



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.008 - SP (2010/0163829-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP**
ADVOGADO : **LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial não é sede própria para rever premissas ensejadoras de julgamento antecipado da lide se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defender aplicadores (direitos individuais homogêneos) e potenciais aplicadores (direitos de natureza difusa) em títulos de capitalização quando sujeitos à propaganda enganosa, conforme o disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" — Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.008 - SP (2010/0163829-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP**
ADVOGADO : **LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

"O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional. Nessa hipótese, é necessária a comprovação, quando da interposição do agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, de que houve também recurso da mesma espécie dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

A comprovação de recurso extraordinário é, pois, necessária para a demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, motivo por que não comporta conhecimento o presente agravo ante a falta de peça obrigatória para a sua instrução. Incide, pois, o disposto na Súmula n. 126/STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Primeira Turma, AgRg no Ag n. 640.036/RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; Sexta Turma, AgRg no Ag n. 700.562/DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5.12.2005.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**"

Sustenta a agravante que não só interpôs o recurso extraordinário, como comprovou esse fato, conforme consta do documento n. 11, anexado aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.008 - SP (2010/0163829-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial não é sede própria para rever premissas ensejadoras de julgamento antecipado da lide se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defender aplicadores (direitos individuais homogêneos) e potenciais aplicadores (direitos de natureza difusa) em títulos de capitalização quando sujeitos à propaganda enganosa, conforme o disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" — Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravante tem razão ao afirmar que interpôs o recurso extraordinário, pois está anexado às fls. 181/193 dos autos.

Superada tal questão, **reconsidero a decisão** agravada nesse aspecto. Contudo, isso não resulta em provimento do agravo de instrumento, pois há óbices que impedem o trânsito do recurso especial, a saber, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Com efeito, as matérias suscitadas no recurso especial são de entendimento pacificado em sentido contrário aos interesses do recorrente, bem como dependem da análise de aspectos fáticos que envolvem as questões propostas.

Passo, pois, a analisá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide

Não há por que falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Com efeito, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui força suficiente para formar seu convencimento, como na hipótese dos autos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Turma desta Corte: AgRg no Ag n. 834.707/PR, DJ de 19.4.2007, da relatoria do Ministro José Delgado; REsp n. 760.998/GO, DJ de 29.3.2007, relator Ministro Luiz Fux; e REsp n. 681.638/PR, DJ de 9.10.2006, relator Ministro Teori Albino Zavascki.

Ademais, entendo que, na espécie, não há como concluir pela impossibilidade do julgamento antecipado da lide sem proceder ao reexame de elementos fáticos. De fato, as conclusões contidas no voto condutor do decisório recorrido de que se é desnecessário o prolongamento da instrução processual advém da análise das circunstâncias fático-probatórias consignadas nos autos. Diante disso, o conhecimento do presente apelo encontra óbice nas disposições da Súmula n. 7/STJ.

b) Ilegitimidade do Ministério Público

É de entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela dos direitos dos aplicadores em títulos de capitalização. Observe-se:

"DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS SEGUROS E ÀS ATIVIDADES EQUIPARADAS. EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DE VIABILIZAÇÃO DOS OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. 'TELE SENA'. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ARTS. 3º, § 1º, 6º, VII e VII, 81, E 82 DO CDC. INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. DISTINÇÃO ENTRE RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL SUBJETIVA. ART. 3º, §§ 1º e 2º, DO DECRETO-LEI 261/67.

1. *omissis*

2. *omissis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *omissis*

4. Referentemente à cláusula constitucional pétrea que dispõe que é dever do Estado proteger o sujeito vulnerável na relação jurídica de consumo, o Código de Defesa do Consumidor – CDC estabeleceu, entre seus direitos básicos, o 'acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos' e à 'facilitação da defesa' desses mesmos direitos (art. 6º, VII e VIII).

5. O acesso à Justiça não é garantia retórica, pois de sua eficácia concreta depende a realização de todos os outros direitos fundamentais. Na acepção que lhe confere o Estado Social, a expressão vai além do acesso aos tribunais, para incluir o acesso ao próprio Direito, ou seja, a uma *ordem jurídica justa* (= inimiga dos desequilíbrios e avessa à presunção de igualdade), *conhecida* (= social e individualmente reconhecida) e *implementável* (= efetiva).

6. Se a regra do *Ancien Régime* era a jurisdição prestada individualmente, a conta-gotas, na sociedade pós-industrial, até por razões pragmáticas de eficiência e de sobrevivência do aparelho judicial, tem-se no acesso coletivo a única possibilidade de resposta à massificação dos conflitos, que se organizam em torno de direitos e interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (art. 81, do CDC).

7. Além de beneficiar as vítimas, que vêem suas demandas serem resolvidas de maneira uniforme e com suporte institucional, a legitimação *ad causam* do Ministério Público e das ONGs para a propositura de Ação Civil Pública prestigia e favorece o próprio Judiciário, que, por essa via, sem deixar de cumprir sua elevada missão constitucional, evita o dreno de centenas, milhares e até milhões de litígios individuais.

8. O CDC aplica-se aos contratos de seguro (art. 3º, § 2º), bem como aos planos de capitalização, atividade financeira a eles equiparada para fins de controle e fiscalização (art. 3º, §§ 1º e 2, do Decreto-Lei 261, de 28 de fevereiro de 1967).

9. O seguro, como outros contratos de consumo, pode ensejar conflitos de natureza difusa (p. ex., um anúncio enganoso ou abusivo), coletiva *stricto sensu* e individual homogênea.

10. A legitimação do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, em defesa de interesses e direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, é automática ou *ipso facto* e, diversamente, depende da presença de *relevância social* no campo de interesses e direitos individuais homogêneos, amiúde de caráter divisível.

11. A indivisibilidade e a indisponibilidade dos interesses coletivos não são requisitos para a legitimidade do Ministério Público.

12. A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. – ou pela repercussão massificada da demanda).

13. Há relevância social na tutela dos interesses e direitos dos consumidores de Sociedades de Capitalização, grandes captadoras de poupança popular mediante remuneração, cuja higidez financeira importa à economia nacional, tendo por isso mesmo o Estado o dever de controlar 'todas as operações' e de fazê-lo 'no interesse dos portadores de títulos de capitalização' (arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei 261/67).

14. Artífices engenhosos criados pela empresa de capitalização – como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de cadastro atualizado de endereços dos subscritores, o que a impossibilitaria de notificá-los da premiação por sorteio da Tele Sena e, conseqüentemente, de entregar-lhes o que lhes é de direito – prejudicam não apenas as vítimas diretas da desconformidade de consumo, mas a própria higidez difusa do sistema de capitalização como um todo.

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial dos interesses dos consumidores de plano de capitalização." (REsp n. 347.752-SP, relator Ministro Herman Benjamin, Dje de 4.11.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANOS DE CAPITALIZAÇÃO. RESSARCIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONCEITUAÇÃO POSTERIOR AO DANO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.

- Ausentes as hipóteses ensejadoras da inépcia, não se indefere a petição inicial.

- A alegação de cerceamento de defesa, motivada pela prolação extemporânea do julgamento antecipado da lide não é apreciável em sede de recurso especial, por demandar reexame de prova da suficiência da documentação que instrui o processo e da convicção do juiz em relação aos fatos.

- O dano perpetrado a interesses individuais homogêneos em período anterior a sua conceituação formal pelo CDC não impede o reconhecimento à indenização devida aos lesados, se a ação civil pública é ajuizada, sob a égide da disciplina própria subsequente dos direitos coletivos, por intermédio da atuação extraordinária do Ministério Público Estadual.

- A Lei da ação civil pública, de caráter predominantemente instrumental, aplica-se aos processos em curso.

I. Detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos dos aplicadores de títulos de capitalização lesados pela atuação irregular de sociedade de capitalização no mercado financeiro." (REsp n. 311.492-SP, relator Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6.5.2002.)

E não só isso, pois a ação civil pública de que cuidam os autos tem raiz na questão da publicidade enganosa a que estariam submetidos consumidores indeterminados, fato que afasta quaisquer controvérsias sobre a questão de o Ministério Público buscar a defesa de interesses de natureza difusa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também esta Corte já decidiu sobre a questão, conforme o seguinte precedente:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – SORTEIOS TELEVISIVOS – "LINHA 0900" – TUTELA ANTECIPADA – AUTARQUIA ESTADUAL – AUSÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES.

I – Inviável o recurso especial, se a questão federal suscitada não foi debatida pelo acórdão recorrido, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, fazendo incidir, *in casu*, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - A ação civil pública proposta tem por objetivo proteger os consumidores de eventual propaganda enganosa, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento." (REsp n. 332.331-SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 19.12.2002.)

c) Divergência de entendimento jurisprudencial

Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o Tribunal de origem adota entendimento que se harmoniza com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Incide à espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ.

d) Conclusão

Diante do exposto, **provejo o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0163829-4 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1350008 / SP**

Números Origem: 3974124700 935522003 99405054996350002

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.